



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 3.340-A, DE 2012** **(Do Sr. Marco Tebaldi)**

Dispõe sobre a criação do Programa "Novos Empreendedores" e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, pela aprovação (relator: DEP. WELLINGTON FAGUNDES).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **SUMÁRIO**

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** - Fica instituído o Programa “Novos Empreendedores” e dá outras providências.

**Art. 2º** O Programa Novos Empreendedores terá como principais diretrizes:

**I** - Informar sobre os incentivos fiscais e da outras formas de apoio ofertado pelo poder público Municipal, Estadual e Federal para o incremento das atividades econômicas do País;

**II** - Informar sobre o regime legal diferenciado a que estão sujeitas às microempresas e as empresas de pequeno porte;

**III** - Fornecer dados e informações sobre atividade econômica do Município, Estado e do Governo Federal;

**IV** - Ofertar cursos sobre conhecimentos básicos de administração e gerência de negócios.

**Art. 3º** Para a execução do programa “Novos Empreendedores”, o Poder Executivo Federal buscará parcerias com os Estados, Municípios, entidades públicas e privadas pertinentes ao programa.

**Art. 4º** A regulamentação será efetivada em 120 (cento e vinte) dias, através de decreto do Chefe do Poder Executivo.

**Art. 5º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICATIVA

Este projeto de lei visa criar uma linguagem nacional, onde define aos novos Empreendedores como um processo educacional da legislação Federal, Estadual e municipal, caracterizando por uma alternância entre as atividades práticas (desenvolvidas nas empresas) e teóricas (desenvolvidas em instituições de ensino), que irá qualificar e inserir os novos empreendedores no mercado de trabalho.

O objetivo desta Lei é contribuir para o desenvolvimento dos Novos Empreendedores preparando-os para o mercado de trabalho e permitindo a formação de novas empresas dentro dos princípios da legislação, como meio de transformar a sua realidade pessoal e social em grandes desafios. Considerando que o poder público tem papel fundamental para que as metas de desenvolvimento sejam alcançadas, dando prioridade aos que pertencem à vulnerabilidade sócio-econômica, assim não sendo tão oneroso para as empresas quanto ao mesmo tempo garantindo seus direitos, além de proporcionar ao empreendedor um período de estudo e capacitação, que é extremamente necessário para que se amplie às informações aos empreendedores de médio e pequeno porte visando e qualificando no mercado de trabalho.

É necessário proteger e valorizar os novos empreendedores com medidas que trarão benefícios imediatos e mudanças significativas em suas atividades, em favor de suas empresas.

Queremos dar visibilidade às empresas valorizando seu trabalho e fazendo a diferença, empresas essas, que desempenham seu papel diferenciando-se pela inovação, pela eficiência e pela busca de um esforço aos novos empreendedores na adoção de novas práticas que levem o crescimento sustentável as novas empresas.

Diante do aqui exposto, solicito o apoio dos nobres pares para aprovação da presente proposição.

Sala das sessões, 06 de março de 2012.

MARCO ANTONIO TEBALDI  
Deputado Federal – PSDB/SC

## **COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO**

### **I – RELATÓRIO**

O presente Projeto de Lei nº 3.340, de 2012, é de autoria do deputado Marco Tebaldi. Tem como objetivo criar o programa denominado “Novos Empreendedores”. Assim se lê em seu art. 1º.

Com o art. 2º pretende o autor que tal programa tenha como diretrizes principais informar sobre os incentivos fiscais e outras formas de apoio ofertado pelo poder público Municipal, Estadual e Federal, para o incremento das atividades econômicas do País, informar sobre o regime fiscal diferenciado a que estão sujeitas as microempresas e as empresas de pequeno porte, fornecer dados e informações sobre atividade econômica do Município, Estado e do Governo Federal e ainda ofertar cursos sobre conhecimentos básicos de administração e gerência de negócios.

No art. 3º fica prevista a possibilidade de o Poder Executivo Federal buscar parcerias com os Estados, Municípios e entidades públicas e privadas pertinentes ao programa.

Na sequência, o art. 4º busca estabelecer que a regulamentação da norma em que o presente projeto poderá vir a se transformar deverá ser feita em 120 (cento e vinte) dias, por meio de decreto do Chefe do poder Executivo.

Por fim, o art. 5º prevê a entrada em vigor da lei resultante da proposição em debate na data da sua publicação.

A proposição foi distribuída às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, para análise do mérito, e à de Constituição e Justiça e de

Cidadania, nos termos do art. 54 do RICD. A matéria tramita em regime de apreciação conclusiva pelas comissões.

Na presente Comissão, no prazo regulamentar, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

A iniciativa do deputado Marco Tebaldi vem ao encontro das aspirações de quantos no Brasil se aventuram a empreender. Como é de conhecimento geral, pois com frequência é noticiado e comentado na imprensa, um dos problemas que afetam nosso País é a dificuldade de os novos empreendimentos obterem sucesso. São muitas, segundo alguns mais da metade, das novas empresas que não logram sobreviver ao primeiro ano de vida, e fecham suas portas.

Com isso, não apenas consomem o parco capital de que dispõem muitos empreendedores, mas consomem também o espírito de empreender, a esperança de construir uma vida nova com uma empresa iniciante, de dar empregos, enfim, de alcançar o progresso. Tudo isso, junto, representa sem dúvida um grande prejuízo não só a cada um desses empreendedores que acabam frustrados, mas também ao Brasil. Estas são algumas das razões que me levam a apoiar a iniciativa do nobre parlamentar.

De fato, há muitos incentivos à criação de empresas, ofertados pela União e também por estados e municípios. No entanto, nem sempre tais incentivos são do conhecimento público, ainda que, quase sempre, resultem de leis debatidas e aprovadas. Assim, para facilitar o sucesso de novos empreendedores, a presente proposição tem o objetivo de criar o programa “Novos Empreendedores”, no qual estarão reunidas todas as informações relevantes para que o novo empresário, e a nova empresa, possam se posicionar favoravelmente no mercado. Acredita-se que, dessa forma, haverá maiores chances de sucesso a essas iniciativas, com resultado positivo para o desenvolvimento brasileiro, inclusive para a criação de empregos.

Bem lembrada, também, a ideia do nobre parlamentar ao propor que o programa “Novos Empreendedores” contemple, também, a oferta de cursos sobre conhecimentos básicos de administração e gerência de negócios. Com essa proposta, haverá uma complementação do trabalho hoje realizado pelo SEBRAE, instituição bastante conhecida e de reconhecida competência, e que, aqui, dispensa comentários. Acreditamos que, com esse reforço, os resultados alcançados poderão se tornar ainda mais relevantes para o sucesso dos novos empreendimentos e para o desenvolvimento dos novos empreendedores e, com eles, do Brasil.

Ainda um comentário adicional, no caso sobre o inciso III do art. 2º da proposição em tela. Com a implantação do programa “Novos Empreendedores”, entre cujas diretrizes se encontra fornecer dados e informações sobre a atividade econômica do município, do estado e do Governo Federal, teremos uma complementação do trabalho executado, entre outros órgãos, pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Haverá, em decorrência, maior acesso

aos dados básicos da economia, permitindo assim que o planejamento dos novos empreendimentos seja feito com base em informações mais completas. Isso, acreditamos, virá contribuir para lhes dar uma base mais sólida e, portanto, maiores chances de sucesso.

Sobre a presente proposição vale registrar, ainda, dois aspectos, cuja apreciação caberá, com maior propriedade, á douta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Primeiro, o art. 3º parece-nos supérfluo, ao propor a concessão, ao Poder Executivo Federal, de poderes dos quais ele já dispõe, isso é, a possibilidade de estabelecer parcerias para o bom andamento do programa cuja criação é pretendida. Segundo, o art. 4º, que estabelece prazo para que o Poder Executivo regulamente a norma resultante da presente iniciativa, parece-nos também passível de ser questionado, uma vez que não cabe, ao Congresso Nacional, definir o prazo para que o Poder Executivo regulamente as normas aqui aprovadas.

Não obstante essas ressalvas que, como dito, serão mais bem apreciadas na douta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, SOMOS PELA APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 3.340, DE 2012.

Sala da Comissão, em 19 de setembro de 2012.

Deputado WELLINGTON FAGUNDES  
Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 3.340/2012, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Wellington Fagundes.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Marcio Reinaldo Moreira - Presidente, Renato Molling - Vice-Presidente, João Lyra, José Augusto Maia, Luis Tibé, Ronaldo Zulke, Vinicius Gurgel, Zeca Dirceu, Ângelo Agnolin, Edson Ezequiel, Fernando Torres, João Bittar, Marco Tebaldi, Osmar Terra, Otavio Leite e Wellington Fagundes.

Sala da Comissão, em 5 de dezembro de 2012.

Deputado MARCIO REINALDO MOREIRA  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**